



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**PARECER EM 1º TURNO**  
**PROJETO DE LEI N. 552/2023**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

## 1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 552/2023, de autoria do Vereador Ciro Pereira, que “Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 19 da Lei nº 9.725/09, que “Institui o Código de Edificações do Município de Belo Horizonte e dá outras providências”.”.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nessa condição que passo a fundamentar o presente parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa acrescentar novos parágrafos ao art. 19 do Código de Edificações do Município para prever, em suma, a prorrogação do prazo de validade do alvará de construção pelo período correspondente ao período de emergência sanitária decorrente da pandemia de covid-19.

Nesse sentido, prevê que o período de emergência sanitária decorrente da pandemia de covid-19 é “compreendido entre o dia 17 de março de 2020, data da declaração de situação de Emergência em Saúde Pública pelo Município, e o dia 22 de abril de 2022, data da declaração de encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pelo Ministério da Saúde”.

Como justificativa expõe que “os efeitos da Pandemia da COVID-19 se impuseram também sobre a cadeia produtiva da construção civil, haja vista a evidente redução de mão de obra, insumos e encarecimento dos materiais de construção, fato decorrente da escassez. Diante disto, revela-se imperioso reconhecer a necessidade de prorrogar os períodos para construção civil, a fim de reestabelecer a normalidade para os prazos do setor”.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

### 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

*In casu*, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Com efeito, trata-se de assunto afeto à competência do Município uma vez que a proposição em questão visa alterar o Código de Edificações do Município para prever prorrogação do prazo de validade do alvará de construção pelo período correspondente ao período de emergência sanitária decorrente da pandemia de covid-19.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)*

Por fim, quanto a matéria objeto do presente Projeto de Lei não identifiquei violação aos princípios e normas constitucionais.

De tal modo, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 552/2023.

### 2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema.

Sendo assim, concluo pela legalidade do Projeto de Lei n. 552/2023.

### 2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 552/2023.

### 3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 552/2023.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2023.

**FERNANDA PEREIRA**  
ALTOE:04519898641  
**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ**  
**RELATORA**

Assinado de forma digital por FERNANDA PEREIRA ALTOE:04519898641  
Dados: 2023.05.08 13:35:57 -03'00'

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>[assinatura]</i>
Em	09/05/2023
<i>[assinatura]</i>	
Presidência da reunião	

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

### RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

**Data de verificação** 08/05/2023 16:55:23 UTC  
**Versão do software** 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

**Nome do arquivo** Parecer PL 552-2023 código de edificações - prorrogação prazo alvará covid.pdf  
**Resumo SHA256 do arquivo** 91987e5514eb51ba46990075cca441071d202b6b3f294549618eb9fc611f1ec5  
**Tipo do arquivo** PDF  
**Quantidade de assinaturas** 1

▼ BR Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:\*\*\*198986\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

**Tipo de assinatura** Destacada  
**Status da assinatura** Aprovado  
**Caminho de certificação** Aprovado  
**Estrutura da assinatura** Conformidade com o padrão (ISO 32000).  
**Cifra assimétrica** Aprovada  
**Resumo criptográfico** Correto  
**Data da assinatura** 08/05/2023 16:35:57 UTC

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

**AVULSOS DISTRIBUIDOS**  
 EM 9 / 5 / 23  
 10467  
 Responsável pela distribuição

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro